



Número: **1109499-13.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)				
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN (REU)		KARINE VELOSO TOLEDO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
207315115 0	07/03/2024 17:48	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1109499-13.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KARINE VELOSO TOLEDO - DF24810

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em desfavor do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) com o objetivo de ver liminarmente suspenso os efeitos da Resolução COFEN n. 703/2022.

Argumenta que a Resolução traz disciplina relativa à execução de procedimento privativo do profissional médico, qual seja, a *“punção arterial para gasometria e/ou instalação de caráter intra-arterial para monitorização da pressão arterial invasiva – PAI”*.

Argumenta que assim sendo *“(...) de forma absolutamente ilegal e prejudicial à sociedade, o Cofen busca conferir por meio de ato infralegal ao profissional enfermeiro atividade sem possuir competência legal e técnica para tanto”*.

Aduz que há violação do que resta previsto como ato médico no art. 4º, da Lei n. 12.842/2013, o que evidencia a probabilidade do direito defendido.

Sustenta, por fim, que o perigo de dano decorre da continuidade do procedimento realizado por profissional não habilitado, que pode comprometer a saúde da população.

ID 1949027176 – Instado a se manifestar em contraditório a parte Ré fez juntar sua contestação (ID 1966788663), oportunidade em que defendeu a compatibilidade material e formal da Resolução combatida, à luz do regramento trazido no art. 11, da Lei n. 7.498/1986 e do art. 4º e seus incisos, como dispostos na Lei n. 12.842/2013.



É a síntese do necessário.

Decido.

Os pressupostos para a concessão de liminar em Ação Civil Pública são aqueles relativos ao *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Portanto é sob esse aspecto que o julgador deve deter-se nesta fase do processo.

Pois bem. Em sede de exame sumário da causa, falece à parte autora o esperado *fumus boni iuris*. Isso porque, de fato, o ato combatido, tratado no art. 1º da Resolução 703/2022, repete o mesmo texto já trazido na Resolução n. 390/2011 do Conselho requerido. Trata da “*punção arterial tanto para a coleta de sangue para gasometria, quanto para a instalação de cateter intra-arterial para a monitorização da pressão arterial invasiva (PAI)*”.

Com efeito, a disciplina não é nova e foi acolhida no veto ao art. 4º, §5º, incisos II e IV, da Lei n. 12.842/2013, pela Presidência da República, tendo, pois, como permitida sua prática por outros profissionais de saúde.

Ademais, quer me parecer que o art. 4º, §5º, inciso IX, da Lei do Ato Médico, não impede a punção arterial referida na Resolução do Cofen, ora combatida, o que nesta sede processual de exame sumário acaba por determinar ter-se como presumido e legal o ato administrativo editado pela autarquia requerida.

Some-se a esse fato o tempo decorrido desde a edição da Resolução anterior, de número 390/11, sem que se tenha questionado a mesma disciplina normativa, esvaziando, de conseguinte, o argumento de perigo de dano iminente e difícil reparação ao direito material aqui discutido.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** nos termos em que foi postulada, diante da ausência dos pressupostos autorizadores da medida de urgência.

Dê-se vista ao MPF.

Concomitantemente, digam as partes se tem algo mais a requerer para a instrução do feito no prazo comum de 10 dias.

Sem manifestação ou novos requerimentos das partes ou do Ministério Público, registre-se o feito para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.



BRASÍLIA, 7 de março de 2024.

